

<b>Processo nº</b>	13.817-7/2011
<b>Principal</b>	Departamento Estadual de Transito do Estado de Mato Grosso
<b>CNPJ</b>	08.829.702.0001/70
<b>Gestores</b>	Teodoro Moreira Lopes
<b>Assunto</b>	Contas Anuais de gestão - exercício de 2011
<b>Relator</b>	Conselheiro Waldir Júlio Teis

## RELATÓRIO

Os autos em exame referem-se às contas anuais de gestão do Departamento Estadual de Transito do Estado de Mato Grosso, exercício de 2011, gestão do senhor Teodoro Moreira Lopes, exercício de 2011.

A equipe técnica deste Tribunal, composta pelo auditora pública externa senhora Lidiane dos Anjos Santos e pela auxiliar de controle externo, senhora Suellen Dayci Frison Barros, após análise das informações prestadas a este Tribunal e baseada em informações obtidas in loco, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 743/787-TCE.

## ORÇAMENTO

Com Lei Orçamentária Estadual nº 3.844 de 13/04/1977, o Departamento Estadual de Transito foi transformado em Autarquia Estadual, vinculada à Secretaria de Justiça e Segurança Pública, de acordo com o inciso VIII, do art. 5º da Lei Complementar nº 264 de 28/12/2006.

A Lei Orçamentária Estadual nº 9.491 de 29/12/2010, do Poder Executivo protocolada neste Tribunal sob o nº 5.454/2011 em 13/01/2011, registrada mediante julgamento singular nº 593, que trata do orçamento do Estado para o exercício financeiro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa para o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso em R\$ 86.740.446,00.

No exercício em exame foram abertos créditos adicionais para atender despesas novas, com saldo orçamentário insuficiente, conforme segue:

Orçamento inicial	R\$ 86.740.446,00
Suplementações no 3º quadrimestre	R\$ 21.308.954,77

Anulações no 3º quadrimestre	<b>-R\$ 17.313.101,43</b>
Créditos disponíveis no 3º quadrimestre	R\$ 90.736.299,34

## RECEITAS

A receita orçamentária arrecadada foi de R\$ 82.367.446,00 e a despesa realizada foi de R\$ 84.693.491,30 havendo, portanto, um resultado de execução orçamentária e financeira no exercício com *deficit* no valor de **R\$ 2.326.045,30**, conforme informação às fls. 749-TCE.

Com a receita inicialmente prevista em R\$ 86.740.446,00, tendo realizado o valor de R\$ 82.367.087,81, portanto, - R\$ 4.373.358,19, representa **5,4%** de *deficit*, conforme o quadro:

Receita Realizada	82.367.087,81
Receita Inicialmente Prevista	86.740.443,00
<i>Deficit</i>	-4.373.358,19

As despesas realizadas foram no valor de R\$ **84.693.491,30**, ficando superiores à receita conforme demonstrado abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
<b>(+) Receitas realizadas</b>	<b>82.367.087,81</b>
<b>(-) Despesas realizadas</b>	<b>84.693.491,30</b>
<b>(=) <i>superavit</i> financeiro</b>	<b>-2.326.403,49</b>

## DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No exercício em exame foi apresentada uma denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
20.485-4/2011	Apresentada pela em empresa ELC PRODUDOS SEGURANÇA IND. E COM. LTDA, referente ao Pregão nº 18/2011.	Julgamento Singular 550/WJT/2012	Arquivamento perda de objeto

No exercício em exame foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
Proposta de Representação Interna	Restrição à competitividade licitatória, em decorrência da ilegalidade da exigência de qualidade como requisito de habilitação nos procedimentos licitatórios nº 002/2009; 002/2010; 003/2010; 001/2011 e 002/2011, nos exercícios de 2010 e 2011. (fls. 778-TCE)	Encaminhado para Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia	-
17.801-2/2011	Prorrogação indevida do Contrato 039/2007, contrariando os dispositivos da Lei 8.666/93, por períodos consecutivos de 3 meses durante 4 anos, apesar da singular origem por dispensa licitatória, cujo prazo legal máximo de duração é de 180 dias.	Julgamento Singular 919/WJT/2012	Conhecida e julgada improcedente
Proposta de Representação Interna	Realização de sucessivas contratações por meio de Dispensa Licitatória para contratação emergencial de vigilância armada para segurança patrimonial do DETRAN-MT, as quais totalizaram um prazo de 1 ano a 6 meses. (fls. 779-TCE)	Não julgada	
22.288-7/2011	Contrato de Concessão 001/2009, lesivo aos cofres públicos estaduais, em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade da administração pública.	Encaminhado para Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo	

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria constatou quatorze (14) irregularidades, sendo doze (12) de natureza grave, uma (1) de natureza gravíssima e uma (1) a classificar de acordo com a Resolução TCE nº 17/2010.

Devidamente cientificados pelas Notificações nºs 471/2012, 472/2012, 473/2012, 474/2012 e 475/2012, os gestores e demais responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos de forma conjunta às fls. 847/1.049-TCE, que, depois de analisadas pela equipe de auditoria desta Relatoria, às fls. 1.051/1.082-TCE, concluiu que onze (11) irregularidades foram sanadas e três (3) permaneceram, conforme descritas abaixo.

**Teodoro Moreira Lopes**  
Presidente do DETRAM-MT

**Paulo Henrique Lima Marques**  
(responsável solidário)  
Coordenador Financeiro

**1.2 Pagamento extemporâneo das faturas da Rede Cemat e das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 12.446,81 (345,46 UPF-MT) multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). - JB 01 – irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT.**

**1.3 Pagamento de despesas ilegítimas de telefonia, com desvio das finalidades institucionais do DETRAM-MT, equivalente de R\$ 3.635,82 (100,91 UPF-MT). - JB 01 – irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT.**

**2.3 Ordem de serviço 01166-9 e 01074-3 descumprimento da exigência contida no artigo 5º, § 1º do Decreto 2.101/09. O pagamento da diária deveria ser efetuado por meio do crédito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal até 24 horas antes da realização da viagem. Na OS: 01166-9, a viagem iniciou em 01/07/2011 e a NOB foi emitida em 15/06/2011. - JB 16 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010 TCE-MT.**

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 3.072/2012, às fls. 1.083/1.092-TCE, opinando:

a) pelo julgamento regular das contas anuais de gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAM/MT, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do senhor Teodoro Moreira Lopes, com fulcro no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE-MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE-MT;

b) pela condenação do responsável, senhor Teodoro Moreira Lopes à restituição ao erário do valor de R\$ 12.446,81 (345,45 UPFs-MT), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE-MT, além da aplicação de Multa no montante de 50% sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE-MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE-MT e art. 5º, X, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010;

c) pela aplicação de multa ao responsável, senhor Teodoro Moreira Lopes em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidades graves constantes dos itens 1.2, 1.3 e 2.3, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010;

d) pela recomendação ao gestor para que promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

e) pelo alerta ao gestor para que se atente para as regras de concessão regular de diárias (artigo 37, “caput” da Constituição Federal; e Decreto nº 2.101/2009);

f) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT.

Esse é o relatório.